



CONCLUSOS estes autos, nesta data, ao MM.
Juiz Federal Diretora do Foro, Dr. **José Eduardo do Nascimento**.

Vitória, 11/06/2015.

Maria Cristina Natalli
Diretora da Secretaria Geral

DECISÃO

Trata-se de processo de execução orçamentária e financeira para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, conservação, recepção e mensageria para as Subseções Judiciárias.

Às fls. 2220/2222, o Núcleo de Contratações informa que as planilhas de custos e formação de preços encaminhadas para publicação, juntamente com edital, continham equívocos em alguns quantitativos de insumos das Subseções Judiciárias de Linhares e de São Mateus. Dessa forma, as propostas apresentadas pelos licitantes basearam-se em planilhas com quantitativos divergentes daqueles pretendidos pelos gestores dos contratos. Para regularizar o ocorrido, apresenta duas possibilidades: **1)** prosseguir com a licitação de acordo com as planilhas publicadas e posteriormente proceder aos ajustes através de termo aditivo de supressão; ou **2)** realizar nova licitação com as planilhas corretas com adequação da pesquisa de preços em relação aos itens divergentes ou de todos os itens, visto que a pesquisa anterior foi realizada em janeiro/2015. Ressalta, ainda, caso a opção seja a realização de nova licitação, provavelmente será necessária nova prorrogação excepcional do atual contrato.

Às fls. 2224/2228, análise da Coordenadoria Jurídica à consulta da Pregoeira Oficial (fl. 2219) acerca da possibilidade de revisão da redação do item 42.2 do edital, para adoção do valor da contratação em substituição ao valor estimado para a contratação como base de cálculo para a apuração dos índices contábeis para qualificação econômico-financeira dos licitantes. Manifesta-se, em síntese, pela adequação da reformulação do edital para considerar o valor da proposta do licitante, em substituição ao valor estimado da contratação, não só a redação do item 42.2, mas, também, da redação do subitem 42.3. Em relação às propostas do Núcleo de Contratações (fls. 2220/2222), esclarece a Coordenadoria, às fls. 2230/2232, que a pesquisa de preço de mercado fora realizada com base em planilha divergente da que fora publicada e, embora não possa concluir pela existência de prejuízo à Administração ou a qualquer licitante, a dúvida impõe o reconhecimento acerca da existência de vício que demanda a anulação dos atos até então realizados.

Decido.

Considerando as manifestações da Pregoeira Oficial (fls. 2217/2219) e do Núcleo de Contratações (fls. 2220/2222), acolho os pareceres de fls. 2224/2228 e 2230/2232, da Coordenadoria Jurídica.



Assim, considerando que as planilhas de materiais foram publicadas com inconsistências e a pesquisa de preços realizada com base em planilhas diversas, que refletem a real necessidade da Administração, tenho por reconhecer a ocorrência de vício que contamina a continuidade do procedimento, razão pela qual determino a sua anulação, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Autorizo, ainda, a reformulação do presente edital bem como de outras licitações já em andamento, relativamente à qualificação econômico-financeira dos licitantes, conforme sugerido à fl. 2228.

Providenciem-se os atos necessários à realização de novo certame devendo ser atualizada a pesquisa de mercado, com base nas novas planilhas de custos e formação de preços.

Dê-se ciência aos setores envolvidos para que adotem as medidas relativas à prorrogação excepcional dos contratos atualmente em vigor, caso necessário.

Em seguida, arquivem-se estes autos.

Vitória, 11 / 06 / 2015.

José Eduardo do Nascimento
Juiz Federal Diretor do Foro

RECEBIDOS estes autos, nesta data, do MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. **José Eduardo do Nascimento**, com o r. despacho supra.

Ao **NCO** para as providências pertinentes.

Vitória, 11 / 06 / 2015.


Maria Cristina Natalli
Diretora da Secretaria Geral